



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000542/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente MARLENE ZAPATTA OVALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO - ACORDO TRABALHISTA - DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Os valores pagos a título de honorários advocatícios, desde que comprovados, podem ser deduzidos na DAA do montante recebido em ação judicial, pois não configuram renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni (relator) que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.118,73, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 35, que, conforme decisão da DRJ, o contribuinte alega:

Após ciência do lançamento, foi apresentada impugnação (fls. 2/3), na qual a contribuinte solicita o cancelamento da notificação, sob os seguintes argumentos:

- Recebeu precatório devido por ação trabalhista contra a Prefeitura do Município de São Paulo, conforme consta do recibo emitido por seus advogados (Maia Sociedade de Advogados);*
- Por ter dúvidas quanto à forma de declarar os valores recibos mediante o precatório, encaminhou, via internet, pergunta à RFB. Sem resposta, elaborou sua DIRPF, informando o montante recebido, apurando imposto a pagar, cuja 1ª parcela de R\$ 925,55 foi paga em 26/04/2009;*
- Ao receber a resposta da RFB, providenciou uma retificadora, excluindo dos rendimentos o valor pago aos advogados (informado no quadro de Pagamentos e Doações – código 61) e incluindo o imposto já pago de R\$ 925,55 como IRRF. Além disso, por receber de duas fontes pagadoras, acrescentou o montante de R\$ 2.745,62, relativo à isenção concedida aos maiores de 65 anos, já gozada em relação a outra fonte pagadora;*
- No comprovante de rendimentos da Prefeitura de São Paulo, obtido somente após a retenção em malha, é possível perceber que o montante de R\$ 1.053,17, glosado como dedução indevida de previdência, refere-se, na verdade, a despesas médicas e deve ser reconsiderado como tal;*
- “Por último gostaria de esclarecer que em nenhum momento tive a intenção de omitir rendimento ou deixar de informar qualquer elemento necessário à análise de minha declaração de ajuste, isto podendo ser constatado pelo fato de haver uma primeira declaração de ajuste e só depois das informações prestadas pela Receita ter feito a retificadora. Todos os documentos comprobatórios foram entregues e vistados no*

Atendimento Antecipado (Termo nº 200910000014695) mas estão sendo juntados novamente a este (docs. 5 a 8).”

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 25/04/2014, no acórdão 09-51.465, às e-fls. 40 a 43, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 78, no qual alega, em resumo, que:

- em 1995 ajuizou ação em face da Prefeitura de São Paulo para obtenção de reajuste salarial, sendo julgada procedente;
- o precatório gerado ficou a cargo de escritório de advocacia que fora, posteriormente, desmembrado;
- recebeu a prestação de contas/recibo do prestador de serviço informando total líquido de R\$63.458,95, valor este declarado quando do preenchimento da DAA;
- junta vários documentos que comprovam o alegado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Relator.

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/05/2014, e-fls. 54, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/06/2014, e-fls. 56, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Com relação a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a contribuinte concorda com o tributo e paga o quantum devido, conforme e-fls. 24 e 25.

A DRJ afastou o dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor R\$1.053,15, mantendo a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício – R\$ 21.878,64

Alega a contribuinte que os rendimentos tidos por omitidos corresponderiam, na realidade, ao montante pago aos patronos da ação judicial (Maia Sociedade de Advogados) que resultou no recebimento de precatório, consoante informado no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, sob o código 61.

Com efeito, o art. 56, parágrafo único, prevê que, dos rendimentos recebidos acumuladamente, “poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, no presente caso, deixou a interessada de fornecer elementos que demonstrassem o efetivo pagamento dos honorários advocatícios, bem como não há nos presentes autos quaisquer documentos, relativos à ação judicial, com referências aos associados da citada sociedade.

Note-se que documento de fl. 12, intitulado “Prestação de Contas/Recibo” deixa claro a inexistência de pagamento até a data de 13/06/2008, uma vez que se reporta a acontecimentos futuros, à opção da notificada; dele se extrai:

“O recebimento lhe será feito via depósito bancário em sua conta corrente. O depósito poderá ser efetuado mediante a taxa ... descontada de seu total líquido e autorizada por V. Sa. Via fax. Caso contrário, o mesmo poderá ser feito, em cheque, contra recibo, previamente agendado, ..., ou se preferir, a quem autorizado, por escrito, com poderes específicos para receber e dar quitação.”

Assim a ausência de documentos, hábeis a comprovar de forma inequívoca o pagamento de honorários advocatícios, bem como o vínculo do(s) patrono(s) com a causa, impossibilita a subtração de valores do bruto tributável decorrente da ação a ser informado na Declaração de Ajuste Anual, acarretando a manutenção da omissão de rendimentos apurada na notificação.

Quanto a autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, a contribuinte alega que o valor de R\$21.878,64 são honorários advocatícios repassados ao patrono, não constituindo renda própria.

É sabido que os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, pois, claro, não podem ser considerados como renda do contribuinte.

Desta feita, o contribuinte deve informar como rendimento tributável, o valor recebido, já abatido o valor pago a título de honorários advocatícios, constando tais valores na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados", informando o CPF e o valor pago aos profissionais.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste CARF, temos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

É de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Acórdão nº 9202-003.608 - 03 de março de 2015)

Em sede recursal, a contribuinte junta recibo emitido pelo profissional, às e-fls. 59, atestando que pagou o valor de R\$25.324,37 a título de honorários, relativo ao processo ajuizado em face da Prefeitura de São Paulo, processo nº 1136/95, precatório 58/01.

Às e-fls. 75 há certidão de objeto e pé do processo 1136/95 comprovando que a contribuinte fez jus ao recebimento de valores.

Contudo, em que pese haja recibo juntado, os valores glosados, os valores constates naquele documento e os relatados na certidão de objeto e pé não guardam similitude, motivo pelo qual mantenho a autuação pela omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil – Redator.

À partida, peço vênica para adotar o minudente relatório elaborado pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni.

No mérito, a contribuinte tem razão. Quanto a matéria de direito, não há divergência, pois o direito a dedução das despesas com honorários advocatícios está garantido pelo artigo 718, § 1º, inciso II, do RIR/99.

Quanto a prova, a contribuinte trouxe aos autos o recibo de honorários advocatícios, juntado à fl. 59, comprovando assim a despesa. Os documentos de fls. 61/73 comprovam a origem do recebimento, qual seja, precatório recebido da Prefeitura de São Paulo no processo nº 1136/95 que tramitou pela 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, tendo sido comprovado também os valores recebidos e constantes da DIRF, especialmente pelo documento de fl. 61. Com máxima escusa, os valores constantes da certidão de fl. 75 jamais bateriam com os valores recebidos, pois neste documento constam valores dos anos de 1999 e 2000, que no decorrer de quase uma década, à obviedade, sofreram correção monetária e juros.

Assim, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento para excluir a omissão de rendimento no valor de R\$ 21.878,64.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado.